



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 04, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI N°. 2.552, DE 20 DE JANEIRO DE 2006”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Barracão/RS, que autoriza o aumento do valor do vale-refeição, instituído pela Lei Municipal nº 2.552, de 20 de janeiro de 2006.

A proposição legislativa altera a redação do art. 3º da referida lei, fixando o valor do vale-refeição em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por dia efetivamente trabalhado, mantendo a coparticipação do servidor no percentual de 20%, mediante desconto em folha de pagamento.

O projeto ainda autoriza a abertura de crédito suplementar por transposição de dotações, prevê a inclusão da despesa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como estabelece a vigência imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Segundo a exposição de motivos do Projeto, o Executivo Municipal visa melhor remunerar o vale e, desta forma, propiciar melhor condições de vida aos servidores do Município, uma vez que o mesmo não é reajustado desde o ano de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local, especificamente relacionado à política remuneratória indireta dos servidores públicos municipais.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de vantagem concedida a servidores públicos e implica impacto financeiro e orçamentário, observando-se, por simetria, o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal.

2. Natureza jurídica do vale-refeição

O vale-refeição possui natureza jurídica de benefício indenizatório, não se incorporando à remuneração do servidor, desde que mantidas suas características legais, especialmente a vinculação ao efetivo exercício funcional e a coparticipação do beneficiário.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que benefícios dessa natureza não configuram aumento direto de vencimentos, mas sim instrumento de política administrativa voltado à melhoria das condições de trabalho e à valorização do servidor, desde que respeitados os limites legais e orçamentários.

Nesse sentido, o aumento do valor do vale-refeição, tal como proposto, não viola o regime constitucional remuneratório, nem afronta o princípio da legalidade, desde que autorizado por lei específica, como ocorre no caso em análise.

3. Aspectos orçamentários e Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei contempla expressamente os requisitos de natureza orçamentária e financeira, ao:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

- 1- autorizar a abertura de crédito suplementar por transposição de dotações (art. 2º);
- 2- prever a inclusão da despesa no PPA e na LDO (art. 3º);
- 3- limitar os efeitos financeiros ao exercício de 2026.

Tais disposições estão em consonância com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, bem como com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem prévia autorização legislativa e compatibilidade orçamentária para a criação ou majoração de despesas públicas.

Ressalte-se que a autorização para crédito suplementar por transposição de dotações pressupõe a observância das normas da lei orçamentária anual e da legislação local pertinente, bem como a inexistência de aumento do montante global da despesa.

4. Retroatividade dos efeitos financeiros

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece que a norma entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A retroatividade de norma que concede vantagem financeira a servidores públicos é admitida pela jurisprudência, desde que:

- 1- não implique violação ao princípio da anterioridade orçamentária;
- 2- haja previsão orçamentária suficiente;
- 3- não ofenda direitos adquiridos de terceiros ou normas de ordem pública.

No caso concreto, a retroatividade limita-se ao mesmo exercício financeiro e visa recompor benefício de caráter indenizatório, não se verificando, em tese, afronta aos princípios da segurança jurídica ou da responsabilidade fiscal, desde que observada a disponibilidade orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

5. Interesse público e razoabilidade

A Exposição de Motivos demonstra que o reajuste do vale-refeição decorre da defasagem do valor desde o ano de 2022, buscando preservar o poder aquisitivo do benefício e assegurar melhores condições de subsistência aos servidores municipais.

O aumento proposto revela-se moderado, proporcional e compatível com o interesse público, atendendo aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, sem caracterizar liberalidade excessiva ou desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 04, de 15 de janeiro de 2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder aumento no valor do vale-refeição dos servidores do Município de Barracão/RS.

Não se vislumbra óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, desde que observada a efetiva disponibilidade orçamentária e o estrito cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à abertura de créditos suplementares e à execução da despesa.

É o parecer.

Barracão-RS, 16 de janeiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico